



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 16/96:

Exonera o tenente coronel Antero Matos, do cargo de Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificações:

À Resolução nº 19/V/96, de 2 de Julho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série nº 20 Suplemento.

Às Leis nº 6/V/96 e 7/V/96 de 5 de Julho, publicadas no *Boletim Oficial*, I Série, nº 20, 2º Suplemento.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 23/96:

Altera o artigo 7º dos Estatutos do Arquivo Histórico Nacional, aprovado pelo Decreto-lei nº 123/88, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 24/96:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Energia.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 39/96:

Designando o Secretário de Estado da Cultura, Arq. António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Engº José Luis Livramento, durante a sua ausência.

Despacho nº 40/96:

Designando a Ministra do Mar, Drª Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DO NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO:

Despacho Conjunto:

Fixa os quantitativos do subsídio previsto no artigo 65º do Estatuto do Pessoal Diplomático.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 4/96:

Altera o coeficiente das disponibilidades mínimas de caixa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 16/96

de 29 de Julho

Usando da competência conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É exonerado, sob proposta do Governo, o tenente coronel Antero Matos do cargo de Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 25 de Julho de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Resolução nº 19/V/96, de 2 Julho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 20 (sup.) nos termos seguintes:

Onde se lê:

Artigo 1º

(Constituição)

É criada, ao abrigo do artigo 50º do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Reforma do Parlamento integrada pelos seguintes deputados:

Francisco Fernandes Tavares, Presidente; *

Humberto André Cardoso Duarte;

José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga;

André Lopes Afonso;

António Tomar;

Daniel Spencer Brito;

João Tavares de Pina;

José Maria Pereira Neves;

Joaquim Vieira Furtado.

Deve ler-se:

Artigo 1º

(Constituição)

É criada, ao abrigo do artigo 50º do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Reforma do Parlamento integrada pelos seguintes deputados:

Francisco Fernandes Tavares, Presidente;

Humberto André Cardoso Duarte;

José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga;

André Lopes Afonso;

António Tomar;

Daniel Spencer Brito;

João Tavares de Pina;

José Maria Pereira Neves;

Joaquim Vieira Furtado;

Carlos Augusto Duarte Burgo.

Artigo 3º

(Âmbito)

Onde se lê:

No âmbito da competência que lhe é conferida pelo artigo 2º da presente Resolução, os trabalhos da Comissão versarão os seguintes pontos:

Deve ler-se:

«No âmbito da competência que lhe é conferida pelo artigo 2º da presente Resolução, os trabalhos da Comissão versarão os seguintes pontos».

Por terem saído de forma inexacta, rectificam-se as Leis nº 6/V/96, e 7/V/96, publicadas no *Boletim Oficial*, I Série nº 20, 2º Suplemento nos termos seguintes:

Lei nº 6/V/96

Onde se lê:

Artigo 1º

1. a) De cinco e cinco deputados inclusive: um director de Gabinete, um técnico superior, um secretário, um assistente administrativo e um ajudante de serviços gerais;

Deve ler-se:

Artigo 1º

1. a) De cinco a vinte e cinco deputados inclusive: um director de Gabinete, um técnico superior, um secretário, um assistente administrativo e um ajudante de serviços gerais;

Onde se lê:

Artigo 2º

Promulgado em 5 de Julho de 1996;

Deve ler-se:

Artigo 2º

Promulgado em 5 de Junho de 1996.

Lei nº 7/V/96

Onde se lê:

Artigo 1º

É aditado um novo artigo à Lei nº 36/V/92, com a seguinte redacção:

Deve ler-se:

É aditado um novo artigo à lei nº 36/V/92, de 28 de Março, com a designação de artigo 2º B e com a seguinte redacção:

Artigo 2º — B

1. ...

2. ...

Onde se lê:

Artigo 2º

Promulgado em 5 de Julho de 1996;

Deve ler-se:

Artigo 2º

Promulgado em 5 de Junho de 1996.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 16 de Julho de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 23/96

de 29 de Julho

Considerando que o Arquivo Histórico é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Convindo atribuir um estatuto condigno ao seu responsável máximo.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 7º dos Estatutos do Arquivo Histórico Nacional, aprovado pelo Decreto-lei nº 123/88, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

O Director do Arquivo Histórico Nacional é nomeado em comissão ordinária de serviço, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a dirigente de nível IV.

Artigo 2º

O quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional anexo ao Decreto-Lei nº 51/95, de 25 de Setembro, passa a ter a seguinte alteração:

Pessoal Dirigente.

1 Director Nível IV

Artigo 3º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Abril de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luis Livramento — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 24/96

de 29 de Julho

A energia constitui um dos factores condicionantes do desenvolvimento económico de Cabo Verde e do bem estar dos seus cidadãos.

Ciente desta realidade, o Governo, em cumprimento do seu Programa e com objectivo de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e de incremento de iniciativas e acções de diversificação energética, criou, através do Decreto-Lei nº 63/93, de 8 de Novembro, o

Instituto Nacional de Energia, pelo que urge, agora, definir as suas atribuições e competências bem como o seu funcionamento, aprovando-se os respectivos Estatutos.

As competências actuais da Direcção-Geral da Indústria e Energia relativamente ao sector energético passam para o Instituto Nacional de Energia, ficando neste concentrados todos os aspectos de política e investigação de energia.

Nestes termos

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Energia que baixam assinados pelo membro do Governo responsável pelo sector de energia e fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

As competências actuais da Direcção-Geral da Indústria e Energia relativamente ao sector de energia passam a ser exercidas pelo Instituto Nacional de Energia.

Artigo 3º

1. O INERG fica sujeito ao regime de instalação pelo período de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

2. Será nomeada uma comissão instaladora por despacho da entidade de tutela, que lhe fixará as respectivas atribuições e competências.

3. A comissão instaladora do INERG será constituída por três elementos, sendo um presidente e os restantes vogais.

4. Os membros da comissão instaladora podem exercer as suas funções em regime de tempo parcial ou de acumulação, tendo direito a uma remuneração mensal, fixado pelo despacho de nomeação.

5. O pessoal considerado necessário para assegurar os trabalhos inerentes à fase de instalação será requisitado, quando funcionário do Estado ou de empresas públicas ou contratado, nos termos da lei geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de Abril de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Promulgado em 29 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 29 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza

O Instituto Nacional de Energia, abreviadamente designado por INERG, criado pelo artigo 2º do Decreto-Lei no 63/93, de 8 de Novembro é um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade jurídica e autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial, responsável pela investigação e desenvolvimento tecnológico bem como pelo estudo, concepção e execução da política energética.

Artigo 2º

Autonomia científica

1. No âmbito das orientações da política para o sector energético o INERG goza de autonomia científica, o que lhe confere a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas.

2. No âmbito das funções previstas no número anterior, bem como no quadro genérico das suas atribuições, pode o INERG realizar acções comuns com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras.

Artigo 3º

Sede

O INERG tem a sua sede na cidade da Praia e organizará estruturas regionais que se mostrarem necessárias à realização dos seus fins.

Artigo 4º

Regime

O INERG rege-se pelo presente diploma, pelos seus regulamentos internos, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Capítulo II

Atribuições e competências

Artigo 5º

Atribuições

O INERG tem por atribuições:

- a) Apoiar o Governo na formulação e execução da política energética nacional;
- b) Promover e realizar a investigação, o desenvolvimento experimental, bem como a transferência de tecnologia para produção, substituição e utilização racional de energia, designadamente, combustíveis tradicionais, para a assistência e o apoio à indústria, tendo em vista a inovação e modernização tecnológica e a gestão de energia;
- c) Realizar a investigação e o desenvolvimento tecnológico no domínio das energias não convencionais, nomeadamente solar, eólica, geotérmica, da biomassa, das ondas e marés;

d) Assegurar a conjugação e coordenação de esforços dos diversos organismos públicos e privados na execução da política de conservação de energia, designadamente através de auditorias energéticas e de reconversão ou modificação de equipamentos e sistemas;

e) Fomentar a realização de acções de formação, com vista ao melhoramento contínuo dos conhecimentos técnicos dos seus quadros e dos de empresas do sector;

f) Organizar e coordenar a informação técnica com interesse para os consumidores de energia;

g) Elaborar o plano energético.

Artigo 6º

Competências

1. Na prossecução das suas atribuições incumbe, nomeadamente ao INERG:

a) Estudar e contribuir para a definição e execução da política energética, acompanhando a execução das medidas dela decorrentes;

b) Estudar e propor o Plano Energético Nacional.

c) Organizar estatísticas referentes ao sector energético e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;

d) Proceder a estudos relacionados com a formulação dos preços energéticos e suas relações com o desenvolvimento das actividades económicas;

e) Planificar e coordenar o programa de electrificação rural e urbana, em colaboração com outros organismos intervenientes na matéria e acompanhar a sua execução;

f) Propor uma política nacional em matéria de energias novas e renováveis de modo a estimular o desenvolvimento dos recursos energéticos nacionais e a economia de energia;

g) Efectuar ou colaborar em estudos económico-financeiros e de mercado relativos ao impacto económico da política seguida e comportamento dos consumidores;

h) Promover e apoiar a publicação de revistas científicas e técnicas, bem como de artigos em revistas nacionais ou estrangeiras, monografias e obras resultantes de trabalhos realizados no INERG ou com interesse para as suas actividades;

i) Elaborar e executar planos de formação técnica e organizar cursos e estágios, no país ou no estrangeiro em cooperação com organismo estrangeiros e internacionais de reconhecida idoneidade;

j) Promover a participação de técnicos e investigadores em reuniões nacionais e internacionais, quando apresentem comunicações em colóquios, seminários;

k) Patrocinar e fomentar o intercâmbio de técnicos e de investigadores nacionais e estrangeiros;

- l) Executar programas e projectos de investigação e de desenvolvimento experimental, visando os objectivos fixados no plano energético;
 - m) Promover e realizar projectos de investigação directamente relacionados com o desenvolvimento energético, por sua iniciativa ou por solicitação de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - n) Estudar e promover a construção de protótipos de equipamento;
 - o) Elaborar planos de racionalização do consumo de energia de acordo com a política energética definida pelo Governo e desenvolver formas de efectuar o respectivo seguimento e avaliação de resultados;
 - p) Efectuar ou colaborar na realização de diagnósticos relativos à gestão de energia, identificando acções prioritárias;
 - q) Propor incentivos como estímulo às iniciativas de conservação e economia de energia;
 - r) Promover e colaborar em projectos ou empreendimentos de utilização racional de energia, implementando as acções necessárias ao seu seguimento, e difusão de resultados;
 - s) Elaborar estudos de normalização, especificações técnicas e padronização de regras de instalação bem como das condições da sua aplicação;
 - t) Propor a legislação reguladora da actividade dos operadores do mercado do sector energético e fiscalizar o seu cumprimento
2. Incumbe ainda ao INERG em especial:
- a) Elaborar documentos sobre métodos e técnicas relativos à utilização racional de energia em sectores específicos, e promover a sua difusão pelos interessados;
 - b) Participar na análise técnico-económica de projectos de novas instalações energéticas ou de remodelação das existentes de acordo com critérios de rentabilidade energética;
 - c) Proceder ao licenciamento e vistoria das instalações e equipamentos de produção, distribuição, utilização, transporte ou armazenagem de produtos energéticos e manter em dia o respectivo cadastro;
 - d) Prestar apoio directo aos consumidores de energia, designadamente às empresas industriais, particularmente no que se refere à resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica e de apoio à decisão de investimento em matéria de energia;
 - e) Certificar a qualidade dos combustíveis líquidos e sólidos;
 - f) Exercer no domínio energético as operações de metrologia, nomeadamente, a aferição ou calibragem de contadores e medidores eléctricos, bombas de combustíveis, manómetros;
 - g) Licenciar os técnicos ou entidades responsáveis

por instalações e projectos energéticos de serviço particular;

- h) Difundir a informação técnica de interesse no domínio da sua actividade.

Artigo 7º

Participação em organizações

1. O INERG poderá ser membro de organismos nacionais, internacionais ou estrangeiros relacionados com o seu objecto e neles desempenhar os cargos para que for eleito ou designado.

2. O INERG poderá promover e assegurar a cooperação com as agências e comissões especializadas de organismos internacionais nos domínios das tecnologias energéticas.

Capítulo III

Órgãos e serviços

Secção I.

Órgãos

Artigo 8º

Enumeração

São órgãos do INERG:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Gestão;
- c) O Conselho Técnico e Científico.

Secção II

Presidente

Artigo 9º

Nomeação

O Presidente é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de tutela, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, habilitados com formação superior adequada.

Artigo 10º

Substituição

Compete ao presidente propor à tutela o seu substituto, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 11º

Competências

1. Compete ao presidente dirigir as actividades e serviços do INERG, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, nomeadamente:

- a) Presidir ao Conselho de Gestão e ao Conselho Técnico-Científico;
- b) Autorizar a realização de despesas até ao montante fixado pelo Conselho de Gestão;
- c) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do INERG;
- d) Submeter a despacho da entidade de tutela todos os assuntos que excedam a competência dos órgãos do INERG;

- e) Representar o INERG em juízo e fora dele;
- f) Superintender nas relações internacionais do INERG e assegurar a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com os sectores da tecnologia e energia;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei e regulamentos.

2. O presidente poderá delegar nos membros do Conselho de gestão o exercício parcial das suas competências.

Secção III

Conselho gestão

Artigo 12º

Natureza e funções

O conselho gestão é o órgão de gestão administrativa e financeira do INERG, competindo-lhe designadamente:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do INERG;
- b) Aprovar e submeter à apreciação do Governo o programa anual de actividades, os orçamentos e a conta de gerência do INERG, bem como os programas estratégicos de médio e longo prazos;
- c) Tomar medidas indispensáveis para o cumprimento dos objectivos definidos nos programas de actividades e orçamentos;
- d) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, quando livres de encargo, ou emitir parecer quando a mesma depende de autorização superior;
- e) Aprovar instruções relativas à administração do INERG e velar pela sua execução;
- f) Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes ao INERG;
- h) Deliberar em geral sobre todo os assuntos de gestão corrente ou que lhe sejam submetidos por lei, regulamento ou decisão do presidente;
- i) Aprovar os regulamentos internos respeitantes ao funcionamento do INERG;
- j) Velar pela execução dos contratos em que o INERG seja parte;
- l) Autorizar a realização de despesas nos termos da lei.

Artigo 13º

Constituição

O conselho de gestão é constituído por três elementos, nomeados pela tutela, de entre os chefes de serviços do INERG, e presidido pelo presidente.

Artigo 14º

Reunião e deliberação

1. O conselho de gestão reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

2. De todas as reuniões do conselho de gestão são lavradas actas, elaboradas pelo pessoal designado para o efeito, e delas constarão a identificação dos assistentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

3. As demais regras de funcionamento do conselho de gestão constarão do respectivo regimento.

Secção IV

Conselho técnico-científico

Artigo 15º

Natureza e funções

O conselho técnico-científico é o órgão de programação, harmonização e coordenação das actividades técnico-científicas do INERG, competindo-lhe em especial:

- a) Contribuir para a definição da política científica e tecnológica no sector energético;
- b) Estabelecer as actividades a observar no desenvolvimento das actividades técnico-científicas do INERG;
- c) Dar parecer sobre os planos anuais e plurianuais do INERG, ou outros com eles relacionados no domínio da energia que a tutela lhe submeta, e apreciar os relatórios correspondentes a sua execução;
- d) Emitir parecer sobre os projectos e estudos realizados no âmbito das actividades do INERG, promovendo a análise do seu mérito científico, económico e social, numa óptica de gestão por objectivo;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei, regulamento, ou determinação superior.

Artigo 16º

Composição e funcionamento

1. A composição do conselho técnico-científico e o modo de funcionamento serão estabelecidos por regulamento interno aprovado pela tutela.

2. As reuniões do conselho técnico-científico serão presididas pelo presidente do INERG.

Artigo 17º

Senhas de presença

Os membros do conselho técnico-científico que não sejam agentes da Administração Pública terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença de montante a fixar por despacho conjunto da entidade de tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Secção V

Serviços

Artigo 18º

Serviços

1. O INERG é estruturado em serviços técnico-científicos e em serviços de apoio técnico e administrativo.

2. A organização, as áreas de intervenção e o funcionamento dos serviços serão estabelecidos em regulamentos internos aprovados pelo conselho de gestão.

Capítulo IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 19º

Património

1. O património de INERG é constituído pela universalidade de bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. Os órgãos do INERG podem administrar e dispor dos bens que integrem o seu património nos termos da lei.

Artigo 20º

Receitas

Constituem receitas do INERG:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas e privadas;
- c) Os rendimentos dos bens que possuir ou fruir a qualquer título;
- d) O produto relacionado com a venda de patente de invenção, de equipamento desenvolvido no INERG, de publicações e, ainda, de bens móveis pertencentes ao seu património que possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados;
- e) As subvenções, quotizações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- f) Os saldos verificados em gerências anteriores;
- g) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou a outro título, lhe sejam atribuídas.

Artigo 21º

Encargos

São encargos do INERG:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo 22º

Gestão patrimonial e financeira

A gestão patrimonial e financeira do INERG, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, com as devi-

das adaptações.

Artigo 23º

Aceitação de heranças e legados

O INERG pode aceitar quaisquer heranças, legados ou doações, carecendo da autorização da tutela, quando daí resultem encargos para o INERG.

Capítulo V

Tutela

Artigo 24º

Entidade de tutela

A tutela do Governo sobre o INERG compete ao membro do Governo responsável pelo sector de energia.

Artigo 25º

Poderes da tutela

No exercício dos seus poderes, compete à tutela:

- a) Dar orientação geral da política do INERG;
- b) Aprovar planos de actividades e os relatórios de execução;
- c) Autorizar ou aprovar outros actos indicados na lei.

Capítulo VI

Pessoal

Artigo 26º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal assim como a tabela salarial são aprovados por decreto-regulamentar.

Artigo 27º

Estatuto

1. O pessoal do INERG rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto próprio aprovado pela tutela, membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

2. O Presidente do INERG fica sujeito ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 28º

Regime fiscal e previdência

1. As remunerações dos trabalhadores do INERG estão sujeitas a tributação, nos termos gerais.

2. Os trabalhadores do INERG ficam sujeitos ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 29º

Confidencialidade

Os trabalhadores do INERG são obrigados a garantir o sigilo, e não utilizarem em seu proveito ou de outrem as informações de que venham a ter conhecimento.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Contrato de prestação de serviço

O INERG poderá celebrar contratos de prestação de serviço com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para a realização de trabalhos ou estudos.

Artigo 31º

Vinculação

1. O INERG obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente ou do seu substituto e de um membro do Conselho de Gestão;
- b) Pela assinatura do procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente que não constituam o INERG em obrigações, podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Gestão e pelos trabalhadores a quem tal poder tenha sido conferido.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—o§o—

CHEFEIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 39/96

Designo o Secretário de Estado da Cultura, Arq. António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Engº José Luis Livramento, durante a sua ausência no exterior de 16 a 19 do corrente mês, e durante o gozo de férias de 19 de Julho a 18 de Agosto de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 17 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 40/96

Designo o Ministro do Mar, Drª Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Drª José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 16 a 30 de Julho de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 18 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES,
MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E GABINETE DO MINISTRO
ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Gabinetes

Despacho-Conjuncto

Considerando que o estatuto da carreira diplomática recentemente aprovado pelo Decreto-Lei nº 7/96, de 26

de Fevereiro, estabeleceu uma nova estruturação na carreira do quadro do pessoal, conforme o seu artigo 3º nº 1, o que implica, necessariamente, a adequação da tabela do subsídio de exclusividade às novas categorias consagradas.

Atendendo ao disposto no artigo 65º do diploma em referência, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, da Coordenação Económica e o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro decidem:

Único. É fixado nos seguintes quantitativos o subsídio previsto no artigo 65º do Estatuto do Pessoal Diplomático:

Embaixador	19.000\$00
Ministro Plenipotenciário	17.000\$00
Conselheiro de Embaixada	15.000\$00
Secretário de Embaixada	13.000\$00

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro-Ministros, 10 de Junho de 1996. — Os Ministros, *Amílcar Spencer Lopes, António Gualberto do Rosário, José António dos Reis*.

—o§o—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 4/96:

A execução da política monetária e a necessidade de criação de condições visando a transição para mecanismos de controlo indirecto obrigam a um ajustamento no nível do coeficiente das disponibilidades mínimas de caixa, bem como do leque de responsabilidades/entidades a elas sujeitas.

Assim, o Banco de Cabo Verde, ao abrigo da competência conferida na alínea c) do nº 1 do artigo 31º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. O montante médio das disponibilidades mínimas de caixa das instituições não deverá, em cada período de constituição, ser inferior a 15% (quinze por cento) da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional e estrangeira, para com residentes e emigrantes;
2. Para efeitos do número anterior, não são consideradas as responsabilidades do Banco de Cabo Verde e das restantes instituições sujeitas a disponibilidades mínimas de caixa;
3. O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento deste Aviso;
4. Este aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 18 de Julho de 1996. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.